



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245497 - DF (2025/0458290-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO : SULAMITA CIBELI BRANCHI
ADVOGADA : JESSICA DE PAULA KRATKA MOHN - GO061735

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO. CONSORCIADO DESISTENTE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A restituição dos valores ao consorciado desistente não é imediata, mas devida em até 30 dias após o encerramento do grupo ou contemplação, com correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios a partir do 31º dia, em conformidade com o Tema 312/STJ e a Súmula 35/STJ.

II. Dispositivo

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245497 - DF (2025/0458290-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO : SULAMITA CIBELI BRANCHI
ADVOGADA : JESSICA DE PAULA KRATKA MOHN - GO061735

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO. CONSORCIADO DESISTENTE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A restituição dos valores ao consorciado desistente não é imediata, mas devida em até 30 dias após o encerramento do grupo ou contemplação, com correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios a partir do 31º dia, em conformidade com o Tema 312/STJ e a Súmula 35/STJ.

II. Dispositivo

3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 304):

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL ABUSIVA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I – Caso em exame: Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos à administradora de consórcio, determinando ainda o pagamento dos ônus da sucumbência pela demandante. A autora pleiteia a devolução integral e imediata das parcelas vertidas, o afastamento de cláusula penal de 15% e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

II – Questão em discussão: Avalia-se: (i) a legalidade da cláusula penal que autoriza a retenção de 15% dos valores pagos pela consorciada

desistente, e (ii) os critérios aplicáveis à restituição das parcelas, incluindo prazo, atualização monetária e incidência de juros.

III – Razões de decidir: Reconhece-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual, conforme entendimento consolidado no STJ (Súmula 297). A cláusula penal de 15% é abusiva na ausência de comprovação de efetivo prejuízo ao grupo consorcial, razão pela qual deve ser afastada, consoante jurisprudência dominante. É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente e/ou excluído do grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano ou da contemplação das cotas, conforme o Tema Repetitivo 312 (REsp 1.119.300/RS).

IV – Dispositivo e tese: Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a cláusula penal de retenção de 15% sobre os valores pagos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 340-347).

Em suas razões (fls. 361-371), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto à aplicação do art. 30 da Lei nº 11.795/2008 e aos critérios legais de cálculo da restituição de valores em contrato de consórcio,

(ii) art. 1.025, do CPC, uma vez que *“devem ser considerados como prequestionados os elementos que a parte suscitou nos embargos de declaração e que foram rejeitados pelo tribunal a quo, caso o tribunal superior considere existente o erro de omissão”* (fls. 368-369),

(iii) art. 30 da Lei n. 11.795/2008, pois *“a restituição dos valores pagos aos consorciados desistentes deverão ser corrigidos monetariamente a partir da contemplação ou encerramento do grupo, e o índice deve respeitar a aplicação financeira dos recursos de todo o grupo consorciado [...]”* (fls. 369-370), e

(iv) art. 884 do CC, defendendo que a forma de restituição definida pelo Tribunal local, especialmente com incidência de correção monetária desde o pagamento das parcelas, pode gerar duplicidade de atualização e, conseqüentemente, enriquecimento ilícito da parte autora.

Contrarrazões não apresentadas.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto aos critérios de correção, a Corte local assim se pronunciou (fls. 344-345):

No que toca à alegada omissão quanto à forma de cálculo da restituição com base no art. 30 da Lei 11.795/2008, igualmente não se verifica qualquer vício no julgado.

A decisão foi clara ao adotar o entendimento consolidado no âmbito desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a restituição dos valores deve ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo consorcial, com correção monetária a partir do desembolso de cada parcela (Súmula 35/STJ) e incidência de juros moratórios a partir do 31º dia do referido marco, conforme o REsp 1.119.300/RS (Tema 312/STJ).

Dessa forma, a insurgência da embargante, ainda que sob o pretexto de omissão, revela pretensão de rediscutir o mérito da controvérsia e reavaliar fundamentos jurídicos não abordados anteriormente, o que extrapola os limites dos embargos declaratórios, cuja finalidade está restrita à integração ou correção de vícios formais do julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Assim, não se constata os vícios alegados.

No que diz respeito à forma de restituição, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência de Corte no sentido de que a restituição dos valores ao consorciado desistente não é imediata, mas devida em até 30 dias após o encerramento do grupo ou contemplação, com correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios a partir do 31º dia, na forma do Tema 312/STJ e Súmula 35/STJ.

Nesse sentido:

RECURSO DE JURANDIR: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO (TEMA 312/STJ). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LICITUDE E RETENÇÃO PROPORCIONAL (SÚMULA 538/STJ). SEGURO COMPROVADO. RETENÇÃO MANTIDA. JUROS DE MORA APÓS A MORA DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E, APÓS A LEI 14.905/2024, PELO IPCA (CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 284/STF (ANÁLOGA). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de rescisão contratual de consórcio com restituição de valores e pedido de danos morais, manteve sentença de devolução das parcelas em até 30 dias após o encerramento do grupo, com retenção proporcional da taxa de administração e do seguro, correção pelo INPC e, após a Lei 14.905/2024, IPCA, juros após a mora, e indeferiu danos morais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a restituição deve ser imediata; (ii) a taxa de administração e o seguro devem ser integralmente devolvidos; (iii) os

juros fluem da citação; (iv) o INPC deve incidir até o pagamento; e (v) há dano moral.

3. A restituição é devida ao consorciado desistente em até 30 dias após o prazo contratual de encerramento do grupo (Tema 312/STJ). A taxa de administração é lícita e a retenção proporcional se mantém (Súmula 538/STJ). Comprovada a contratação e o repasse do seguro, subsiste a retenção. Os juros de mora incidem a partir da mora da administradora, que se configura apenas após o descumprimento do prazo de devolução; a correção monetária observa o INPC e, a partir da Lei 14.905/2024, o IPCA, como recomposição da moeda (CC, art. 389, parágrafo único).

4. A pretensão de restituição imediata, de afastamento das retenções e de fixação de juros desde a citação demanda interpretação de cláusulas e revolvimento de provas (Súmulas 5 e 7/STJ). A manutenção do INPC até o pagamento, dissociada da motivação do acórdão, atrai a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF, por analogia). Ausente falha na prestação e dano à personalidade, não há dano moral.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE MULTIMARCAS: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONSÓRCIO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS EX OFFICIO. INOCORRÊNCIA (CPC, ARTS. 141 E 492). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LICITUDE E RETENÇÃO PROPORCIONAL. TAXA DE ADESÃO. BIS IN IDEM. CLÁUSULA PENAL E FUNDO DE RESERVA. NECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO (CDC, ART. 53, § 2º). CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC E, APÓS A LEI 14.905/2024, IPCA. INVIABILIDADE DE INCC SEM PREVISÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve sentença reconhecendo a rescisão, devolução das parcelas ao final do grupo, retenção proporcional da taxa de administração e do seguro, afastando a taxa de adesão por duplicidade, vedando cláusula penal e fundo de reserva sem prova de prejuízo, fixando correção pelo INPC e, após a Lei 14.905/2024, IPCA, e juros após a mora.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve nulidade por revisão ex officio de cláusulas (CPC, arts. 141 e 492); (ii) a taxa de administração e demais obrigações pecuniárias são irredutíveis; (iii) a taxa de adesão é legal como antecipação de taxa de administração (Lei 11.795/2008, art. 5º, § 3º); (iv) cláusula penal e fundo de reserva são retidos sem prova específica (Lei 11.795/2008, arts. 27, § 2º, e 28; CPC, art. 374); e (v) o INCC é o indexador aplicável (Lei 11.795/2008, art. 27, § 1º).

3. Não há julgamento extra petita: a análise de validade de cláusulas decorre logicamente do pedido de rescisão e restituição (CPC, arts. 141 e 492). A taxa de administração é lícita e a retenção proporcional se preserva; a taxa de adesão, quando remunerar o mesmo serviço, configura bis in idem e é indevida. A retenção de cláusula penal e fundo de reserva exige prova de prejuízo concreto ao grupo, não supérfluo por alegação de fato notório (CDC, art. 53, § 2º). A correção monetária visa recompor a moeda; ausente previsão contratual específica, aplica-se o INPC e, após a Lei 14.905/2024, o IPCA, não o INCC.

4. As teses de irredutibilidade genérica de rubricas, de validade da taxa de adesão no caso concreto, de retenção sem prova e de aplicação do INCC dependem de interpretação contratual e reexame de provas, ou estão em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 5, 7 e 83/STJ).

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.221.051/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

[...]

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, a correção monetária da quantia a ser restituída deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Precedentes [...].

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 1.038.621/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 3.013.884/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. CONTRATO CELEBRADO APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 35/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É possível a incidência de correção monetária nos valores a serem restituídos a ex-participante de consórcio. Isso porque essa parcela não se constitui em acréscimo do valor investido, mas mera forma de recomposição do valor da moeda corroída pela inflação.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária a que alude o enunciado nº 35/STJ, deve observar índice que melhor reflita a realidade inflacionária.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no Aresp 1365580/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.245.497 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0458290-2

Número de Origem:
07127112720248070020 7127112720248070020

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

RECORRIDO : SULAMITA CIBELI BRANCHI

ADVOGADA : JESSICA DE PAULA KRATKA MOHN - GO061735

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026